



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6


Processo nº : 10166.014903/2001-28  
Recurso nº : 138.746  
Matéria : IRPJ - EX.:1997  
Recorrente : PRIMUS HOTEL LTDA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004  
Acórdão nº. : 107-07.583

**PEREMPÇÃO** - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

**RECURSO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMUS HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por preempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10166.014903/2001-28  
Acórdão nº : 107-07.583

Recurso nº : 138746  
Recorrente : PRIMUS HOTEL LTDA.

## RELATÓRIO

PRIMUS HOTEL LTDA, CNPJ 00.053.751/0001-76, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, recorre a este Colegiado objetivando a reforma do decidido.

Conforme auto de infração fls. 01/02 trata de lançamento para garantir o direito de defesa ao contribuinte pois a fiscalização alterou o IR a compensar. A empresa informou na DIRPJ 97 que não possui saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar neste período, porém o SAPLI indica um saldo positivo de R\$ 16.877,22. A fiscalização então considerou realizados 10% do Lucro inflacionário como mínimo obrigatório nos termos do 6º da LEI nº 9.065/95.

O auto de infração traz a descrição dos fatos e o devido enquadramento legal.

A empresa impugnou os lançamentos conforme petição de folhas 27 a 29.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília DF, analisou o lançamento bem como a impugnação apresentada e através do acórdão nº 2.282 de 19 de julho de 2.002, decidiu pela procedência em parte da exigência.

Em 08 de dezembro de 2.003, Segunda feira, a empresa tomou ciência da decisão através da Comunicação nº 301/03/ da DRF/Brasília - DF, AR de fl. 150.




Processo nº : 10166.014903/2001-28  
Acórdão nº : 107-07.583

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou a petição recursal de folha 155, onde enfrenta não ter obtido no ano lucro inflacionário mas sim prejuízo e por isso pede a anulação do lançamento.

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the text "É o relatório."

Processo nº : 10166.014903/2001-28  
Acórdão nº : 107-07.583

## VOTO

Conselheiro - JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

### QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 08 de dezembro de 2003, segunda feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 150, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 09 de dezembro, Terça feira.

A contribuinte apresentou o recurso contra a decisão monocrática em 08 de janeiro de 2.004, Quinta feira, conforme carimbo do Protocolo Geral do MF fl. 155.

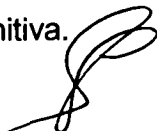
Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 07 de janeiro de 2.004 Quarta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 08 de janeiro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.



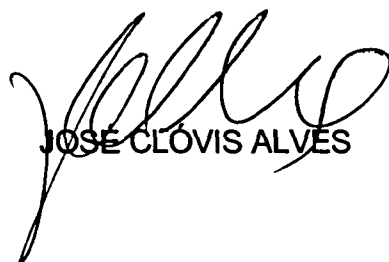
Processo nº : 10166.014903/2001-28  
Acórdão nº : 107-07.583

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, 18 de março de 2004.



JOSE CLÓVIS ALVES